



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

ATO ADMINISTRATIVO Nº 193/2020/GAB/PREFEITO
Proc. Administrativo nº 232/2019-GAB/SEMAD/DRH

ASSUNTO: Análise Jurídica da posição da legislação Municipal sobre a vacância do cargo público nos casos de aposentadoria dos servidores públicos municipais efetivos.

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no inciso XXIV do Art. 70 da LOM e no Parecer nº 72/PGM/2020,

DECIDO.

1 – Homologar o Parecer nº 72/PGM/2020, formando o seguinte precedente:

“Verbete nº 08/2020/PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. Município de Rondolândia/MT. Previdência. Aposentadoria. Vacância do cargo público. Extinção do vínculo funcional. I - É causa de extinção do vínculo jurídico de trabalho com a Administração (vacância do cargo) a aposentadoria do servidor público municipal efetivo, consoante interpretação do art. 45, VII da Lei Complementar Municipal n. 3, de 17 de outubro de 2007 (RJU) c/c §10, do art. 37 da Constituição Federal. II - Vedação percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo. III - Impossibilidade de permanência do servidor no exercício do respectivo cargo. III - Imposição legal que atinge tanto o servidor que já esteja aposentado e continua no serviço público municipal quanto aquele que venha se aposentar, independentemente se a aposentadoria foi compulsória ou voluntária, devendo, ser declarado em situação de inatividade. IV - Inaplicabilidade dos arts. 121 *usque* 140 da Lei Complementar Municipal n. 03, de 17 de outubro de 2007 (RJU). Inexistência de Regime Próprio de Previdência. Amparo no Regime Geral de Previdência. Art. 12 da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1.991 e Decreto Federal n. 3.048 de 6 de maio de 1.999, alínea “j”, art. 9º. (Entendimento consolidado no Parecer n. 72/2020-PGM-PMR – proc. adm. nº 232/2019/GABINETE PREFEITO, de 08/05/2019). (Publ. 22/09/2020)”

2– Envie o processo para o DRH/SEMAD, devendo o precedente ser aplicado aos casos em concreto verificados.

Rondolândia-MT, 22 de setembro de 2020


AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Rondolândia-MT
Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.
Cep: 78.938-000 Fone(66) 3542-1177





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
SEMAD
Departamento de Recursos Humanos
GESTÃO 2017/2020

PORTARIA N.º. 4197/GP/PMR/2020

DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX e XXV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município c/c art. 45, inciso VII da Lei Complementar n. 3, de 17 de Outubro de 2017 (RJU) e termos do Decreto n. 1.796/GAB/PMR, de 22 de Setembro de 2020,

Art. 1º - Considerando a concessão da aposentadoria da servidora **JOSE MARIA DA BOA VENTURA**, concedida pelo RGPS, conforme Comunicação do INSS;

RESOLVE:

Art. 2º - Promovo a declaração de inatividade da servidora referida, declarando ainda a vacância do cargo de **PROFESSORA CLASSE C LICENCIATURA PLENA MATRICULA Nº 575 COM CARGA HORARIA DE 30 HORAS SEMANAIS, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** com fundamento no art. 45, VII da LCM Nº 3/2007(RJU).

Parágrafo único – Em decorrência da declaração de Vacância, em consonância com a Resolução de Consulta n. 15/2018-TP/TCE/MT, fica extinto o vínculo funcional, consoante §10, do art. 37 da Constituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se; Registre-se, e Cumpra-se.


AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL EM 25/09/2020.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
SEMAD
Departamento de Recursos Humanos
GESTÃO 2017/2020

PORTARIA N.º. 4196/GP/PMR/2020

DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX e XXV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município c/c art. 45, inciso VII da Lei Complementar n. 3, de 17 de Outubro de 2017 (RJU) e termos do Decreto n. 1.796/GAB/PMR, de 22 de Setembro de 2020,

Art. 1º - Considerando a concessão da aposentadoria da servidora **DINEIA GREGORIO DE SOUZA**, concedida pelo RGPS desde a data 01/06/2016, conforme Comunicação do INSS;

RESOLVE:

Art. 2º - Promovo a declaração de inatividade da servidora referida, declarando ainda a vacância do cargo de **AUDITORA PUBLICO INTERNO MATRICULA N.º 695 COM CARGA HORARIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LOTADA NA SECRETARIA DE FAZENDA E DESENVOLVIMENTO** com fundamento no art. 45, VII da LCM N.º 3/2007(RJU).

Parágrafo único – Em decorrência da declaração de Vacância, em consonância com a Resolução de Consulta n. 15/2018-TP/TCE/MT, fica extinto o vínculo funcional, consoante §10, do art. 37 da Constituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se; Registre-se, e Cumpra-se.


AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL EM 25.09.2020.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
SEMAD
Departamento de Recursos Humanos
GESTÃO 2017/2020

PORTARIA N.º 4195/GP/PMR/2020

DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX e XXV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município c/c art. 45, inciso VII da Lei Complementar n. 3, de 17 de Outubro de 2017 (RJU) e termos do Decreto n. 1.796 GAB PMR, de 22 de Setembro de 2020,

Art. 1º - Considerando a concessão da aposentadoria da servidora **SINTIA KRISTIANE DE OLIVEIRA**, concedida pelo RGPS desde a data 17/04/2019, conforme Comunicação do INSS;

RESOLVE:

Art. 2º - Promovo a declaração de inatividade da servidora referida, declarando ainda a vacância do cargo de **PROFESSORA CLASSE B LICENCIATURA PLENA MATRICULA N.º 03 COM CARGA HORARIA DE 30 HORAS SEMANAIS, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** com fundamento no art. 45, VII da LCM N.º 3/2007(RJU).

Parágrafo único – Em decorrência da declaração de Vacância, em consonância com a Resolução de Consulta n. 15/2018-TP/TCE/MT, fica extinto o vínculo funcional, consoante §10, do art. 37 da Constituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se; Registre-se, e Cumpra-se.


AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL EM 25.09.2020





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
SEMAD
Departamento de Recursos Humanos
GESTÃO 2017/2020

PORTARIA N.º. 4194/GP/PMR/2020

DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX e XXV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município c/c art. 45, inciso VII da Lei Complementar n. 3, de 17 de Outubro de 2017 (RJU) e termos do Decreto n. 1.796 GAB PMR, de 22 de Setembro de 2020,

Art. 1º - Considerando a concessão da aposentadoria da servidora **MARIA OTACILIA SOARES EDUARDO**, concedida pelo RGPS desde a data 28/11/2013, conforme Comunicação do INSS;

RESOLVE:

Art. 2º - Promovo a declaração de inatividade da servidora referida, declarando ainda a vacância do cargo de **Zeladora matricula nº 110 40 HORAS SEMANAIS, LOTADA NA SECRETARIA SEMAS** com fundamento no art. 45, VII da LCM Nº 3 2007(RJU).

Parágrafo único – Em decorrência da declaração de Vacância, em consonância com a Resolução de Consulta n. 15/2018-TP/TCE/MT, fica extinto o vínculo funcional, consoante §10, do art. 37 da Constituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se; Registre-se, e Cumpra-se.


AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL EM 25.09.2020.



Encaminho a PMB. para conhecimento
e manifestação referente o processo.

Randolândia - 25-09-2020

Genivaldo
Genivaldo Rodrigues Ferreira
Direção do Departamento
de Recursos Humanos
Decreto nº 1.589/GAB/PMR/19

Reato os autos.

Dejo neste o momento a Resolução de Conselho TCC/PM n.º 15/2019
detinida do motivo em anexo, isto CCM não tem o seu texto quanto
ao expediente subleto.

A prestação

Rafael Chama de Queiroz
Controladoria Geral do Município
Matrícula 781



Juridico Rondolandia <juridico.mt.rondolandia@gmail.com>

Comunicação decisão tutela provisória - DINEIA - inatividade - integração - ausência de defesa

1 mensagem

Juridico Rondolandia <juridico@rondolandia.mt.gov.br>

12 de novembro de 2020 08:22

Para: Rh Rondolândia <rh@rondolandia.mt.gov.br>

Ao: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Att: Diretora MARILENE ENGLER

Bom dia,

Anexo, encaminhamento para cumprimento, decisão judicial provisória de reintegração da servidora DINEIA GREGORIO SOUZA.

Igualmente, já adianto que a decisão que ora se dá conhecimento para cumprimento, aplica-se exclusivamente a servidora a que se dirige, portanto, não é extensiva à outros casos semelhantes.

Oportunamente, iremos orientar esse Departamento quanto às rotinas a serem cumpridas - que outrora não foram realizadas - quanto a notificação administrativa da servidora para apresentação das suas defesas, garantindo o contraditório, nos termos previstos no Decreto 1.796/GAB/PMR, de 22 de setembro de 2020.

Esclareço, por fim, que a Procuradoria está recorrendo da decisão.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Jurídico
Procuradoria-Geral do Município
Rondolândia - MT
(66) 99292 - 6060

2 anexos

 **Decisão - Tutela provisória reintegração - Dineia.pdf**
119K

 **Decreto nº 1.796 Regulamenta a vacância do cargo público efetivo decorrente de aposentadoria do servidor.pdf**
162K



09/12/2020 11:57



12/11/2020

Número: 1002687-11.2020.8.11.0046

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: 2ª VARA DE COMODORO

Última distribuição : 29/10/2020

Valor da causa: R\$ 7.631,59

Assuntos: Exoneração, Reintegração, Defeito, nulidade ou anulação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DINEIA GREGORIO DE SOUZA (TESTEMUNHA)		POLYANA LUSTOSA BEZERRA (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE RONDOLANDIA (TESTEMUNHA)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42554 190	29/10/2020 18:38	Decisão	Decisão





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE COMODORO

DECISÃO

Processo: 1002687-11.2020.8.11.0046.

TESTEMUNHA: DINEIA GREGORIO DE SOUZA

TESTEMUNHA: MUNICIPIO DE RONDOLANDIA

Vistos.

DINEIA GREGÓRIO DE SOUZA, já qualificada, ajuíza **Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela**, em face do **MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT**.

Aduz a requerente, em síntese, ser servidora pública efetiva do Município de Rondolândia desde 21/08/2008, nomeada no cargo de Auditor Público Interno, sendo que em 23/08/2016 foi concedida pelo INSS sua aposentadoria por idade, vindo a continuar a exercer suas funções do cargo efetivo até a data de 25/09/2020, quando foi expedida Portaria n. 4196/GP/PMR/2020, que promoveu a declaração de inatividade da servidora, declarando a vacância do seu cargo.

Sustenta a ilegalidade do ato administrativo, considerando a ausência de procedimento administrativo, vez que é servidora estável, bem como sustentou sua legítima permanência no cargo, nos moldes da Constituição Federal.

Requeru a concessão de liminar para o fim de reintegrá-la ao cargo de Auditora Pública Interna no Município de Rondolândia/MT, sem prejuízo do direito ao pagamento



dos salários atrasados e de todas as vantagens do cargo, até a definitiva decisão da presente ação, requerendo desde já que, em caso de descumprimento da medida liminar seja aplicada multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de desobediência, no limite de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Segundo preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência requer a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, alega o autor ausência de regular processo administrativo para o ato de inatividade da requerente, na qualidade de servidora pública estável. Em caso tal, o pressuposto da verossimilhança das alegações deve ser preenchido à luz dos fundamentos articulados na inicial.

E isso porque todas as tutelas de urgência fundamentadas na ausência de notificação, na prática, subordinadas à pré-constituição de prova negativa, de difícil ou impossível produção, seriam inviabilizadas.

Nesses casos, portanto, não se pode atribuir à parte que postula provimento liminar o ônus de provar fato negativo, para fins de avaliação da verossimilhança de sua pretensão.

Consta à págs. 32 Portaria nº4196/GP/PMR/2020, declarando a inatividade da servidora/requerente e consequente vacância do cargo de auditoria pública interna, considerando a concessão de sua aposentadoria em 01/06/2016, ou seja, passados mais de 04 anos do fato administrativo.

Pois bem. Conquanto seja facultado à Administração Pública anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade, nos termos das súmulas 346 e 473/STF, é certo que, nas situações em que tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, faz-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se ao administrado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Precedentes: RE 501869 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, DJe- 31-10-2008; AI 587487 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, DJe- 29-06-2007; AI 730928 AgR, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe- 01-07-2009; AI 710085 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe- 06-03-2009, entre outros.

A Súmula 20/STF dispõe, verbis: ***É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.***

Com efeito, o princípio da garantia à ampla defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido

38

processo legal (CF, art. 5º, LIV), constituem cláusulas pétreas asseguradas no processo judicial e no procedimento administrativo.

A providência do devido processo legal, com prévia e ampla defesa **repercute inclusive na esfera da segurança jurídica**, sendo certo que o acesso ao processo administrativo ou decisão judiciária para fins de demissão de servidor público estável configura-se garantia amparada no próprio texto constitucional. Assim, a segurança jurídica, conquanto cláusula pétrea constitucional e um dos pilares do Estado de Direito, em ponderação com o princípio da legalidade, deve sobrepujá-lo ao ângulo da razoabilidade, máxime no campo das relações funcionais nas quais os servidores públicos, sem ingerência *ab origine* e presumindo a legitimidade do ato administrativo que os investiu em função pública, exercem-na a ponto de alcançar a estabilidade.

In casu, a servidora pública estável, teve sua nomeação anulada por força de ato administrativo perpetrado por prefeito municipal, sem que lhe fosse assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual, patente a nulidade do ato administrativo consistente na exoneração da requerente.

No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo vislumbro sua presença no fato da impossibilidade de exercício da função laboral pela requerente, que foi surpreendida abruptamente com sua desvinculação do órgão público.

Por conseguinte, foram atendidos os requisitos indicados no art. 300 do CPC, razão pela qual a concessão, em sede de tutela antecipada, é medida que se impõe.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela urgência antecipada para o fim de **DETERMINAR a REINTEGRAÇÃO** da requerente **DINÉIA GREGÓRIO DE SOUZA** ao cargo público de Auditora Pública Interna no Município de Rondolândia/MT, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressaltando o caráter provisório da presente medida.

CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, Art. 344).

Decorrido o prazo certifique-se, havendo resposta, intime-se a requerente para réplica.

Após, conclusos.

Comodoro–MT, datado e assinado digitalmente.

Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Juiz de Direito





Juridico Rondolandia <juridico.mt.rondolandia@gmail.com>

Encaminha Decisão indeferimento dos embargos - caso Auditora Dineia Gregório

1 mensagem

Juridico Rondolandia <juridico@rondolandia.mt.gov.br>
Para: Rh Rondolândia <rh@rondolandia.mt.gov.br>

18 de novembro de 2020 09:16

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Att. Marilene Engler

Segue a decisão de indeferimento dos embargos de declaração do caso da auditora pública Dineia Gregorio quanto ao pleito retroatividade da data do reingresso.

Portanto esclareço que, conforme ulterior email enviado em 29/10/2020, a Procuradoria tomou ciência da reintegração no dia 28/10/2020, sendo, esta a data a partir da qual deverá ser integralizado reingresso.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Juridico
Procuradona-Geral do Município
Rondolândia - MT
(66) 98447-7888

Intimação(4).pdf
36K

ENCAMINHADO

09/12/2020 11:58



17/11/2020

Número: **1002687-11.2020.8.11.0046**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE COMODORO**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.631,59**

Assuntos: **Exoneração, Reintegração, Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DINEIA GREGORIO DE SOUZA (TESTEMUNHA)		POLYANA LUSTOSA BEZERRA (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE RONDOLANDIA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43488 231	13/11/2020 13:49	<u>Intimação</u>	Intimação

42



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE COMODORO

SENTENÇA

Processo: 1002687-11.2020.8.11.0046.

TESTEMUNHA: DINEIA GREGORIO DE SOUZA

TESTEMUNHA: MUNICIPIO DE RONDOLANDIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por **DINEIA GREGORIO DE SOUZA** contra a **decisão interlocutória inicial**.

Suscita o embargante omissão na decisão embargada, sob o argumento de que este juízo não apreciou em sede de tutela de urgência o pedido de pagamento retroativo ao período em que foi afastada do cargo.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Consoante prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e corrigir erro material.

O Código de Processo Civil ao disciplinar os embargos de declaração, assevera que são eles cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não fez o Código, portanto, alusão ao tipo de pronunciamento judicial em que se pode constatar a omissão, consentindo ao intérprete concluir pela ampla possibilidade de oposição dos embargos para suprir tal vício, tenha ele ocorrido numa sentença, num acórdão, numa decisão interlocutória.

Atento aos autos tenho que a manifestação do embargante prospera, razão pela qual, passo a sanar a omissão apontada.

Nos termos do artigo 300 do CPC/2015 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não há nos autos qualquer perigo de demora a justificar o pleito aqui formulado, porquanto plenamente possível que a requerente, caso sagre-se vencedora reavenha tais valores, com



correção monetária. Ademais, não se encontra desamparada e sem receber vencimentos, pois a tutela de urgência já deferida concedeu sua reintegração ao cargo.

Sendo assim, não há como conceder a medida de urgência aqui pleiteada.

Pelo exposto, **CONHEÇO e DOU provimento** aos presentes embargos de declaração, para o fim de **INDEFERIR** o pedido de pagamento imediato das verbas salariais no período em que estava exonerada.

Cumpra-se na íntegra a decisão anterior.

Intimem-se.

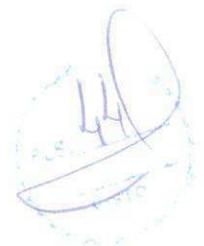
Cumpra-se.

Comodoro-MT, data constante da certificação digital.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria Geral do Município

DESPACHO DE EXPEDIENTE

Proc. nº 0232/201/GAB/DRH, DE 08/05/2020

Assunto: *Análise jurídica da posição da legislação municipal sobre vacância do cargo público nos casos de aposentadoria dos servidores públicos municipais.*

PRIORIDADE: **ALTA**

PARA: MARILENE ENGLER LOUREIRO
: Chefe do DRH SEMAD

Com fundamento no art. 194, V¹ da LCM n. 3 de 2007 (RJU), requiro as seguintes informações e certidões destinadas a realização de defesa em processo judicial em demandada é a fazenda Pública. *Verbis:*

Art. 194 – São deveres do servidor:

(...)

V – atender com presteza:

(...)

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

A vista dos e-mails outrora enviados pela Procuradoria a esse Departamento (cópias anexadas de fls. 35-44), dando conta da liminar deferida nos autos 1002687-11.2020.8.11.0046 tendo como Requerente/beneficiária DINEIA GREGORIO DE SOUZA, certifique:

- a) A liminar determinando a reintegração da servidora foi devidamente cumprida? Se sim, em que data? Junte aos ao processo essa prova, podendo, ser por simples Certidão com assinatura e/ou espelho do Sistema/Betha que indique a data, com visto;
- b) Verifique e Certifique, se nos registros de e-mails (institucional ou outro), de comunicação do DRH com os servidores, há remessa que possa provar que o Ex-diretor do DRH Sr. GENIVALDO RODRIGUES FERREIRA deu cumprimento a orientação contida na letra “c” da Conclusão do Parecer n. 72/PGM/2020 (fls. 21-26) e art. 3º e 4º do Decreto n. 1.796, de 22/09/2020 (fls. 27-29), em relação a servidora DINEIA GREGORIO DE SOUZA que se já se encontravam no gozo de aposentadoria voluntaria, com permanência no serviço público, em razão da edição do regulamento do decreto referido. Se positivo, junte aos autos os espelhos dos e-mail, se não, Certifique;
- c) Junte aos autos as Portarias de nomeação e exoneração do Ex-diretor do DRH Sr. GENIVALDO RODRIGUES FERREIRA que evidencie o período competência;

Rondolândia-MT, 9 de dezembro de 2.020.

Euiz de Oliveira da Silva
Procurador
Euiz de Oliveira da Silva



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
SEMAD
GESTÃO 2017/2020

CERTIDÃO

Com os devidos cumprimentos encaminho informações solicitadas através de Despacho de Expediente, protocolado junto ao departamento de RECURSOS HUMANOS na data de 09/11/2020, em resposta à letra A- encaminhado (em anexo) espelho do sistema FOLHA/RH, como forma de comprovação da reintegração da servidora DINÉIA GREGÓRIO DE SOUZA, em resposta à letra B – infirmo que em consulta ao email INSTITUCIONAL, afirmo não ter encontrado emails, que notificaram a servidora e por fim em resposta à letra C- encaminhado (em anexo) as portarias de nomeação e exoneração do Ex. Diretor do DRH Sr. GENIVALDO RODRIGUES FERREIRA .

Atenciosamente.


Marilene Engler Loureiro
Diretora DRH
Decreto 1801/GAB/PMR

Marilene Engler Loureiro
Diretora Do Drh

Rondolândia/MT, 10 de dezembro de 2020.